

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10630-001.032/91-99

Sessão de 18 de agosto de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.340

RECURSO Nº : 78.825 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1988

RECORRENTE : TENDA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

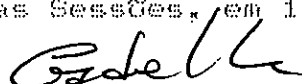
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Aplica-se ao processo dito decorrente, a mesma decisão exarada no principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito.

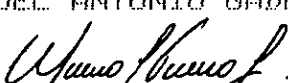
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TENDA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo que lhe negou provimento.

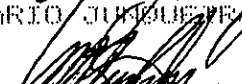
Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1994


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 20 OUT 1995

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº 10630/001.032/91-99

Acórdão nº 108-01.340

Recurso nº 78825

Recorrente: Tenda's Indústria e Comércio Ltda.

R E L A T Ó R I O E V O T O

Conselheiro Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

Trata-se de processo decorrente, este agora para cobrança do Pis-Dedução, exercício de 1988, com base na Lei Complementar 07/70 e atos normativos posteriores, tudo conforme enquadramento legal do auto de infração às fls. 02.

A exigência no processo matriz derivou de constatações feita pelo Fisco, indicando omissão de receitas por saldo credor de caixa e depósitos bancários incompatíveis com origens.

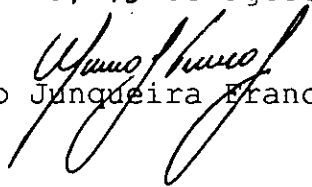
Neste processo, através de impugnação tempestiva, a autuada reporta-se às suas razões expendidas no processo matriz. Volta a pedir a não correção do débito pela TR e UFIR, esta última no ano de 1992.

Isto posto, passo a decidir.

Ao processo decorrente aplica-se a decisão exarada no principal, quando não se encontra qualquer nova questão de fato ou de direito. Sendo assim, conheço do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade, para no mérito dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília, 18 de agosto de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

